

A. I. N° -232875.3002/16-7
AUTUADO -BRIGADA VERDE LTDA.
AUTUANTE -ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM -INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO -INTERNET - 06.09.2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-01/17

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Demonstrativo de débito anexado aos autos pelo autuante com exclusão de diversas notas fiscais, reduz aplicação da multa exigida. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 30/06/2016 e refere-se à cobrança de multa no valor de R\$ 149.969,74, aplicação pelo percentual de 10%, relativamente aos meses de dezembro de 2011 e dezembro 2012, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.04 - Contribuinte prestador de serviços de transporte que optou pelo regime de apuração em função da receita bruta, deixou de escriturar os livros fiscais próprios.

A Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 22 a 36, quando inicialmente pugna pela nulidade do auto de infração por erro no enquadramento do fato infracional, pois afirma que de acordo com a “Descrição dos Fatos” contida no Auto de Infração, verifica-se que a Infração 01 trata da suposta falta de escrituração dos livros fiscal por parte da Autuada, razão pela qual foi aplicada a multa capitulada no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/1996, e que ao examinar este dispositivo legal, bem como sobre os demonstrativos que compõem a autuação, a impugnante verificou que houve erro no enquadramento do fato infracional.

Explica que, a multa do aludido art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, o qual transcreve, está prevista para os casos em que o contribuinte tenha deixado de realizar o registro na sua escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no seu estabelecimento, e não para a alegada falta de escrituração dos livros fiscais.

Senão vejamos a novel redação do art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96 com a redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15.

“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Redação original, efeitos até 10/12/15:

“IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Em seguida aduz a defesa que o Autuante *“descumpriu perante a impugnante o primado da segurança jurídica, cerceando, consequentemente, o seu direito à ampla defesa, na medida em*

que consignou como fundamento legal da multa aplicada o art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, que trata de situação totalmente estranha à ‘Descrição dos Fatos’”.

E indaga: “*Ora, como sobreviver uma autuação que não contém a correta descrição dos fatos apontados como supostamente descumpridos?*”. E afirma que se em uma autuação não constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, está fadada a nulidade, pois compromete a possibilidade de uma ampla defesa, concluindo que se não há a ampla defesa, por erro na indicação dos fatos no Auto de Infração, este deve ser anulado, respeitando-se, assim, o princípio da segurança jurídica, citando como base jurídica o art. 18, inciso IV, “a”, do Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999 (RPAF) e o Acórdão nº 0324-04/04 da 4ª JJF os quais transcreve.

Alega também que tendo o Auto de Infração ingressado no mundo jurídico em 08.07.2016, data da notificação pessoal do contribuinte, já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de formalizar o lançamento fiscal relativamente às multas anteriores a 08.07.2011, em razão do disposto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que transcreve.

Destaca que o Estado da Bahia e este eg. Conselho de Fazenda andou, durante anos, na contramão das decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário no que tange à aplicação da regra prevista no art. 150, §4º, do CTN, mas que o Legislativo Estadual corrigiu este equívoco, promovendo a revogação do art. 107-A e §5º do 107-B do COTEB, através da Lei nº 13.199, de 28.11.2014.

E assevera que pelo motivo exposto deve ser reconhecida a decadência do direito de formalizar o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, na forma do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídos do lançamento fiscal os valores referentes aos fatos geradores anteriores a 08.07.2011, pois estes foram alcançados pela decadência.

No mesmo sentido cita que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, XL, que: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Refere-se também ao art. 2º do Código Penal estabelece que “*Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*”

Assevera que a multa aplicada por ter o contribuinte deixado de realizar o registro na sua escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no seu estabelecimento, foi alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.461/2015, que a reduziu do percentual de 10% para 1% do valor da mercadoria, e que, no caso em tela, a Fiscalização impôs equivocadamente à autuada multa 10%, quando, na realidade, deveria ser de 1%, em respeito ao quanto disposto no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Pede, então, que caso sejam ultrapassadas as preliminares arguidas nos tópicos anteriores, sejam corrigidas os valores da multa, prestigiando a redução da multa aplicada para o percentual de 1% do valor comercial das mercadorias cujas entradas supostamente não foram registradas na escrita fiscal da autuada.

No mérito pugna pela improcedência do lançamento fiscal por considerar que a Infração 01 trata da cobrança da multa equivocadamente indicada de 10% (quando deveria ser 1%) prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, aplicada nos casos em que o contribuinte tenha deixado de realizar o registro na sua escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no seu estabelecimento, enquanto afirma que a impugnante constatou que a Infração 01 seria apenas parcialmente procedente, na medida em que foram verificadas diversas situações em que houve o devido registro das entradas das mercadorias na sua escrita fiscal; mercadorias devolvidas e/ou recusadas; cancelamento de Notas Fiscais, etc. E neste sentido apresenta uma

lista de notas fiscais que afirma terem sido objeto da referida escrituração e assevera que em havendo comprovado o registro das mercadorias na escrita fiscal da impugnante, requer seja julgada improcedente a multa aplicada pela Infração 01 em relação às mesmas.

Apresenta em seguida um novo rol de notas fiscais sobre as quais alega que sequer foram entregues no estabelecimento da impugnante, posto que foram devolvidas, através de nota fiscal de entrada emitida pelo próprio remetente/fornecedor, dizendo haver anexado os documentos comprobatórios de sua alegação conforme (doc. 03) de sua peça defensiva, ao tempo que transcreve a planilha na própria peça defensiva, ressaltando que no campo das Notas Fiscais relativo à “Informações Complementares” consta expressamente a informação acerca dos motivos de recusa das mercadorias.

Acrescenta que como as mercadorias foram rejeitadas pela impugnante, sequer ocorreu a alegada entrada no seu estabelecimento, razão pela qual deve ser julgada improcedente a Infração 01 no que tange às mencionadas Notas Fiscais.

Por fim, apresenta planilha onde afirma constarem Notas Fiscais que foram canceladas pelos fornecedores, dizendo constarem do anexo (doc. 04). Mas ressalva que devido a erro no sistema da empresa, este cancelamento não foi transmitido para a SEFAZ/BA, o que acabou por provocar o lançamento equivocado da multa por falta de registro na escrita fiscal da impugnante. Concluindo que a Infração 01 também é improcedente em relação a este ponto.

Pugna pelo cancelamento da multa, ou a sua redução após a devida correção para 1%, nos termos do §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, cumulada com o art. 158 do RPAF/BA, os quais transcreve em sua peça defensiva, ponderando que, a impugnante agiu em todo o momento com absoluta boa-fé e colaboração com a Fiscalização, não havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação na prática da infração, bem como por não ter sido apurado qualquer centavo a título de descumprimento de obrigação principal em relação à Infração 01.

Indaga a Impugnante: “é justa a aplicação de multa de quase de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por mero descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer repercussão na órbita do tributo? Há proporcionalidade entre o valor da multa e o comportamento do contribuinte?” Afirma em seguida: “À toda evidência, a impugnante entende que não!!”. E, prosseguindo, cita e transcreve como parâmetro de suas assertivas o Acórdão CJF nº 0206-12/05, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, o Acórdão CJF nº 0542-12/06, de 03/01/2007 e o JJF nº 0186-01/02, da 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Depreende que em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao art. 42, §7º da Lei 7.014/96, seria razoável a redução da multa aplicada, como forma de realizar uma verdadeira justiça fiscal, requerendo a autuada o cancelamento da multa cobrada pela Infração 01 ou a sua redução (após a devida correção de 10% para 1%), tudo conforme o prudente arbítrio deste CONSEF/BA e com fulcro no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, cumulada com o art. 158 do RPAF/BA.

Pede ao final seja julgando NULO ou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº. 232875.3002/16-7, para cancelar ou reduzir a multa aplicada pela Infração 01.

O Autuante contesta o pedido de nulidade afirmando que o enquadramento está correto, contudo concorda com a arguição da defesa quanto a não haver observado que a infração do Inciso IX do art. 42 da Lei nº 7014/96 foi alterada a redação em 11/12/2015 passando de 10% para 1%, afirmando que refez os cálculos com o percentual correto.

Quanto a alegação de que diversas entradas de mercadorias foram devidamente registradas na escrita fiscal, aduz o Autuante que a Impugnante na fl. 30 e anexos (doc. 02), comprova várias notas fiscais que foram consideradas não registradas, entretanto, não foram comprovadas as escriturações das notas fiscais relacionadas abaixo:

Exercício 2011

Nº N.F.	Valor em R\$	Data Registro Cfe. Fl.30
1339	50,00	28/07/2011
1431	135,00	19/08/2011
1533	150,00	02/09/2011

Exercício 2012

Nº N.F.	Valor em R\$	Data Registro Cfe. Fl.30
2099	135,00	23/01/2012

Acerca da alegação entre as notas fiscais objetos da autuação constavam algumas relativas a aquisições de mercadorias que foram posteriormente recusadas pela Impugnante, como também constavam notas fiscais que foram canceladas pelo fornecedor (fl. 31). Afirma o Autuante que excluiu todas as notas fiscais indicadas pela defesa que comprovavam suas alegações as quais foram excluídas da base de cálculo vide demonstrativos fls. 108 e 112. E que, após as devidas correções, foram elaborados novos demonstrativos, fls. 104 a 107 e 109 a 111, resultando na proposição de redução do débito final para R\$ 11.719,47 em 2011 e R\$ 1.162,68 em 2012.

Ao final sugere a PROCEDÊNCIA PARCIAL deste A.I. nº 232875.3002/16-7, para exigir o valor de R\$ 12.882,15.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Inicialmente por entender que os argumentos trazidos pela defesa para alicerçar este pedido de nulidade, além de não se coadunarem com os preceitos do Art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, sobretudo considerando que os vícios apontados, erro no enquadramento do fato infracional, e a alegação do excesso da multa aplicada não comprometem o exercício de defesa e são absolutamente sanáveis, porquanto relativizado com espeque no parágrafo 1º do art. 18 do RPAF, destarte decido afastar o pedido preliminar de nulidade suscitado pela Impugnante.

Passando a análise da decadência suscitada pela defesa para o período anterior à jul/2011, verifico que o questionamento da defesa tem respaldo na regra disposta no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, desta forma afasto a exação fiscal relativamente ao período anterior à jul/2011.

No mérito verifico também que assiste razão a Impugnante quando afirma que a cobrança da multa foi equivocadamente aplicada conforme foi indicada na peça vestibular e consequentemente aplicada pelo percentual de 10%, quando deveria ser 1% prevista pela redação atual do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em vista da infração apurada por haver deixado a Impugnante de realizar o registro na sua escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no seu estabelecimento. Voto, portanto pela redução da exação para corresponder ao percentual de 1% do valor relativo às entradas de mercadorias não escrituradas no período autuado, conforme, inclusive, aquiesceu o Autuante.

Assiste ainda razão em parte a autuada quanto ao pleito da exclusão de diversas notas fiscais em que comprova que houve o devido registro das entradas das mercadorias na sua escrita fiscal, de mercadorias devolvidas e/ou recusadas; devolução pelo próprio remetente/fornecedor, cancelamento de Notas Fiscais, etc. referente as quais apresenta uma lista de notas fiscais que

requer sejam reduzidas do débito em questão. Verifiquei, entretanto, que estes documentos fiscais foram objeto de retificação do levantamento fiscal por parte do Autuante que na ocasião discordou apenas da alegação quanto algumas notas fiscais, que cita em sua informação fiscal, quais sejam:

Exercício 2011

Nº N.F.	Valor em R\$	Data Registro Cfe. Fl.30
1339	50,00	28/07/2011
1431	135,00	19/08/2011
1533	150,00	02/09/2011

Exercício 2012

Nº N.F.	Valor em R\$	Data Registro Cfe. Fl.30
2099	135,00	23/01/2012

Portanto, da análise dos autos verifica-se que remanesce o valor de R\$ 12.882,15, resultado da redução do débito final para R\$ 11.719,47 em 2011 e R\$ 1.162,68 em 2012.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE** o Auto de Infração nº **232875.3002/16-7**, lavrado contra **BRIGADA VERDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$12.882,15**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014.96, e dos acréscimos moratórios, de acordo Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2017

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR

A. I. N° -232875.3002/16-7
AUTUADO -BRIGADA VERDE LTDA.
AUTUANTE -ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM -INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO -INTERNET - 06.09.2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-01/17

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Demonstrativo de débito anexado aos autos pelo autuante com exclusão de diversas notas fiscais, reduz aplicação da multa exigida. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 30/06/2016 e refere-se à cobrança de multa no valor de R\$ 149.969,74, aplicação pelo percentual de 10%, relativamente aos meses de dezembro de 2011 e dezembro 2012, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.04 - Contribuinte prestador de serviços de transporte que optou pelo regime de apuração em função da receita bruta, deixou de escriturar os livros fiscais próprios.

A Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 22 a 36, quando inicialmente pugna pela nulidade do auto de infração por erro no enquadramento do fato infracional, pois afirma que de acordo com a “Descrição dos Fatos” contida no Auto de Infração, verifica-se que a Infração 01 trata da suposta falta de escrituração dos livros fiscal por parte da Autuada, razão pela qual foi aplicada a multa capitulada no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/1996, e que ao examinar este dispositivo legal, bem como sobre os demonstrativos que compõem a autuação, a impugnante verificou que houve erro no enquadramento do fato infracional.

Explica que, a multa do aludido art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, o qual transcreve, está prevista para os casos em que o contribuinte tenha deixado de realizar o registro na sua escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no seu estabelecimento, e não para a alegada falta de escrituração dos livros fiscais.

Senão vejamos a novel redação do art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96 com a redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15.

“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Redação original, efeitos até 10/12/15:

“IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Em seguida aduz a defesa que o Autuante “descumpriu perante a impugnante o primado da segurança jurídica, cerceando, consequentemente, o seu direito à ampla defesa, na medida em

que consignou como fundamento legal da multa aplicada o art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, que trata de situação totalmente estranha à ‘Descrição dos Fatos’”.

E indaga: “*Ora, como sobreviver uma autuação que não contém a correta descrição dos fatos apontados como supostamente descumpridos?*”. E afirma que se em uma autuação não constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, está fadada a nulidade, pois compromete a possibilidade de uma ampla defesa, concluindo que se não há a ampla defesa, por erro na indicação dos fatos no Auto de Infração, este deve ser anulado, respeitando-se, assim, o princípio da segurança jurídica, citando como base jurídica o art. 18, inciso IV, “a”, do Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999 (RPAF) e o Acórdão nº 0324-04/04 da 4ª JJF os quais transcreve.

Alega também que tendo o Auto de Infração ingressado no mundo jurídico em 08.07.2016, data da notificação pessoal do contribuinte, já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de formalizar o lançamento fiscal relativamente às multas anteriores a 08.07.2011, em razão do disposto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que transcreve.

Destaca que o Estado da Bahia e este eg. Conselho de Fazenda andou, durante anos, na contramão das decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário no que tange à aplicação da regra prevista no art. 150, §4º, do CTN, mas que o Legislativo Estadual corrigiu este equívoco, promovendo a revogação do art. 107-A e §5º do 107-B do COTEB, através da Lei nº 13.199, de 28.11.2014.

E assevera que pelo motivo exposto deve ser reconhecida a decadência do direito de formalizar o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, na forma do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídos do lançamento fiscal os valores referentes aos fatos geradores anteriores a 08.07.2011, pois estes foram alcançados pela decadência.

No mesmo sentido cita que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, XL, que: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Refere-se também ao art. 2º do Código Penal estabelece que “*Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*”

Assevera que a multa aplicada por ter o contribuinte deixado de realizar o registro na sua escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no seu estabelecimento, foi alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.461/2015, que a reduziu do percentual de 10% para 1% do valor da mercadoria, e que, no caso em tela, a Fiscalização impôs equivocadamente à autuada multa 10%, quando, na realidade, deveria ser de 1%, em respeito ao quanto disposto no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Pede, então, que caso sejam ultrapassadas as preliminares arguidas nos tópicos anteriores, sejam corrigidas os valores da multa, prestigiando a redução da multa aplicada para o percentual de 1% do valor comercial das mercadorias cujas entradas supostamente não foram registradas na escrita fiscal da autuada.

No mérito pugna pela improcedência do lançamento fiscal por considerar que a Infração 01 trata da cobrança da multa equivocadamente indicada de 10% (quando deveria ser 1%) prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, aplicada nos casos em que o contribuinte tenha deixado de realizar o registro na sua escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no seu estabelecimento, enquanto afirma que a impugnante constatou que a Infração 01 seria apenas parcialmente procedente, na medida em que foram verificadas diversas situações em que houve o devido registro das entradas das mercadorias na sua escrita fiscal; mercadorias devolvidas e/ou recusadas; cancelamento de Notas Fiscais, etc. E neste sentido apresenta uma

lista de notas fiscais que afirma terem sido objeto da referida escrituração e assevera que em havendo comprovado o registro das mercadorias na escrita fiscal da impugnante, requer seja julgada improcedente a multa aplicada pela Infração 01 em relação às mesmas.

Apresenta em seguida um novo rol de notas fiscais sobre as quais alega que sequer foram entregues no estabelecimento da impugnante, posto que foram devolvidas, através de nota fiscal de entrada emitida pelo próprio remetente/fornecedor, dizendo haver anexado os documentos comprobatórios de sua alegação conforme (doc. 03) de sua peça defensiva, ao tempo que transcreve a planilha na própria peça defensiva, ressaltando que no campo das Notas Fiscais relativo à “Informações Complementares” consta expressamente a informação acerca dos motivos de recusa das mercadorias.

Acrescenta que como as mercadorias foram rejeitadas pela impugnante, sequer ocorreu a alegada entrada no seu estabelecimento, razão pela qual deve ser julgada improcedente a Infração 01 no que tange às mencionadas Notas Fiscais.

Por fim, apresenta planilha onde afirma constarem Notas Fiscais que foram canceladas pelos fornecedores, dizendo constarem do anexo (doc. 04). Mas ressalva que devido a erro no sistema da empresa, este cancelamento não foi transmitido para a SEFAZ/BA, o que acabou por provocar o lançamento equivocado da multa por falta de registro na escrita fiscal da impugnante. Concluindo que a Infração 01 também é improcedente em relação a este ponto.

Pugna pelo cancelamento da multa, ou a sua redução após a devida correção para 1%, nos termos do §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, cumulada com o art. 158 do RPAF/BA, os quais transcreve em sua peça defensiva, ponderando que, a impugnante agiu em todo o momento com absoluta boa-fé e colaboração com a Fiscalização, não havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação na prática da infração, bem como por não ter sido apurado qualquer centavo a título de descumprimento de obrigação principal em relação à Infração 01.

Indaga a Impugnante: “é justa a aplicação de multa de quase de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por mero descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer repercussão na órbita do tributo? Há proporcionalidade entre o valor da multa e o comportamento do contribuinte?” Afirma em seguida: “À toda evidência, a impugnante entende que não!!”. E, prosseguindo, cita e transcreve como parâmetro de suas assertivas o Acórdão CJF nº 0206-12/05, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, o Acórdão CJF nº 0542-12/06, de 03/01/2007 e o JJF nº 0186-01/02, da 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Depreende que em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao art. 42, §7º da Lei 7.014/96, seria razoável a redução da multa aplicada, como forma de realizar uma verdadeira justiça fiscal, requerendo a autuada o cancelamento da multa cobrada pela Infração 01 ou a sua redução (após a devida correção de 10% para 1%), tudo conforme o prudente arbítrio deste CONSEF/BA e com fulcro no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, cumulada com o art. 158 do RPAF/BA.

Pede ao final seja julgando NULO ou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº. 232875.3002/16-7, para cancelar ou reduzir a multa aplicada pela Infração 01.

O Autuante contesta o pedido de nulidade afirmando que o enquadramento está correto, contudo concorda com a arguição da defesa quanto a não haver observado que a infração do Inciso IX do art. 42 da Lei nº 7014/96 foi alterada a redação em 11/12/2015 passando de 10% para 1%, afirmando que refez os cálculos com o percentual correto.

Quanto a alegação de que diversas entradas de mercadorias foram devidamente registradas na escrita fiscal, aduz o Autuante que a Impugnante na fl. 30 e anexos (doc. 02), comprova várias notas fiscais que foram consideradas não registradas, entretanto, não foram comprovadas as escriturações das notas fiscais relacionadas abaixo:

Exercício 2011

Nº N.F.	Valor em R\$	Data Registro Cfe. Fl.30
1339	50,00	28/07/2011
1431	135,00	19/08/2011
1533	150,00	02/09/2011

Exercício 2012

Nº N.F.	Valor em R\$	Data Registro Cfe. Fl.30
2099	135,00	23/01/2012

Acerca da alegação entre as notas fiscais objetos da autuação constavam algumas relativas a aquisições de mercadorias que foram posteriormente recusadas pela Impugnante, como também constavam notas fiscais que foram canceladas pelo fornecedor (fl. 31). Afirma o Autuante que excluiu todas as notas fiscais indicadas pela defesa que comprovavam suas alegações as quais foram excluídas da base de cálculo vide demonstrativos fls. 108 e 112. E que, após as devidas correções, foram elaborados novos demonstrativos, fls. 104 a 107 e 109 a 111, resultando na proposição de redução do débito final para R\$ 11.719,47 em 2011 e R\$ 1.162,68 em 2012.

Ao final sugere a PROCEDÊNCIA PARCIAL deste A.I. nº 232875.3002/16-7, para exigir o valor de R\$ 12.882,15.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Inicialmente por entender que os argumentos trazidos pela defesa para alicerçar este pedido de nulidade, além de não se coadunarem com os preceitos do Art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, sobretudo considerando que os vícios apontados, erro no enquadramento do fato infracional, e a alegação do excesso da multa aplicada não comprometem o exercício de defesa e são absolutamente sanáveis, porquanto relativizado com espeque no parágrafo 1º do art. 18 do RPAF, destarte decido afastar o pedido preliminar de nulidade suscitado pela Impugnante.

Passando a análise da decadência suscitada pela defesa para o período anterior à jul/2011, verifico que o questionamento da defesa tem respaldo na regra disposta no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, desta forma afasto a exação fiscal relativamente ao período anterior à jul/2011.

No mérito verifico também que assiste razão a Impugnante quando afirma que a cobrança da multa foi equivocadamente aplicada conforme foi indicada na peça vestibular e consequentemente aplicada pelo percentual de 10%, quando deveria ser 1% prevista pela redação atual do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em vista da infração apurada por haver deixado a Impugnante de realizar o registro na sua escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no seu estabelecimento. Voto, portanto pela redução da exação para corresponder ao percentual de 1% do valor relativo às entradas de mercadorias não escrituradas no período autuado, conforme, inclusive, aquiesceu o Autuante.

Assiste ainda razão em parte a autuada quanto ao pleito da exclusão de diversas notas fiscais em que comprova que houve o devido registro das entradas das mercadorias na sua escrita fiscal, de mercadorias devolvidas e/ou recusadas; devolução pelo próprio remetente/fornecedor, cancelamento de Notas Fiscais, etc. referente as quais apresenta uma lista de notas fiscais que

requer sejam reduzidas do débito em questão. Verifiquei, entretanto, que estes documentos fiscais foram objeto de retificação do levantamento fiscal por parte do Autuante que na ocasião discordou apenas da alegação quanto algumas notas fiscais, que cita em sua informação fiscal, quais sejam:

Exercício 2011

Nº N.F.	Valor em R\$	Data Registro Cfe. Fl.30
1339	50,00	28/07/2011
1431	135,00	19/08/2011
1533	150,00	02/09/2011

Exercício 2012

Nº N.F.	Valor em R\$	Data Registro Cfe. Fl.30
2099	135,00	23/01/2012

Portanto, da análise dos autos verifica-se que remanesce o valor de R\$ 12.882,15, resultado da redução do débito final para R\$ 11.719,47 em 2011 e R\$ 1.162,68 em 2012.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE** o Auto de Infração nº **232875.3002/16-7**, lavrado contra **BRIGADA VERDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$12.882,15**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014.96, e dos acréscimos moratórios, de acordo Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2017

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR